



PARECER  
1213/93

# Municipal de São Paulo

PARECER Nº DA COMISSÃO DE JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 0009/93.

**PUBLIQUE-SE EM**  
13/09/1993

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município, de autoria do nobre Vereador Chico Whitaker, subscrito pelo número regimental de Senhores Vereadores, que visa alterar a redação dos artigos 40, 48, 50 e 51 da Lei Orgânica do Município.

O projeto modifica atribuições do Tribunal de Contas do Município, introduzindo dispositivos incompatíveis com o texto constitucional, o qual deve ser observado por força do art.71, c/c art.75, ambos da Constituição Federal, normas que estabelecem a competência do Tribunal de Contas da União, a serem observadas, no que couber, também pelos Tribunais de Contas Municipais.

De fato, o art.19 do projeto altera redação do art.48, I, da Lei Orgânica do Município e determina que o Tribunal contrate auditoria independente para analisar as contas do Prefeito o que contraria o art.71, I, da Constituição Federal.

O art.29 da propositura visa modificar o art.48, VIII, da Lei Orgânica do Município, determinando que para o Tribunal aplicar as sanções previstas em lei, em caso de ilegalidade de procedimento no que tange às receitas, despesas ou irregularidade das contas deve solicitar autorização expressa da Câmara. Contudo, o art.71, VIII, da Constituição Federal não prevê tal sistemática, não exigindo expressamente autorização do Congresso Nacional.

Quanto ao art.40 do projeto, visa modificar o art.48, X, da Lei Orgânica do Município, retirando do Tribunal a atribuição de sustar, diretamente, os atos por ele impugnados e determinando que este solicite a sustação à Câmara. Tal regra está em dissonância com o art.71, X, da Constituição Federal, que prevê a competência do Tribunal de Contas da União para sustar a execução dos atos praticados por órgãos ou entidades públicas.

Finalmente, os artigos 69, 79, 10 e 11 da propositura



# Câmara Municipal de São Paulo

visam alterar o nome do Tribunal de Contas do Município para Conselho de Contas, o que contraria a Lei nº 9167/80 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e a própria Constituição Federal.

De fato, o art. 31, § 1º, da Constituição Federal estabelece que o controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos de Contas dos Municípios, onde houver. Como se vê, em alguns Estados o controle das contas municipais é feito com o auxílio do próprio Tribunal de Contas Estadual. Em outros, criou-se um órgão especial para o controle dessas contas, o Conselho de Contas Municipais, que é portanto órgão estadual. Apenas dois municípios possuem seus próprios Tribunais de Contas: São Paulo e Rio de Janeiro, os quais ficaram agora definitivamente institucionalizados pela Constituição. Desse modo, não pode a Lei Orgânica Municipal alterar a denominação de um órgão municipal previsto na Constituição Federal e muito menos dar-lhe o nome de Conselho de Contas, denominação que foi atribuída pela Carta Magna a um órgão estadual.

Pelo exposto, somos  
Pela Inconstitucionalidade.

Sala da comissão de Constituição e Justiça, em 23.08.93.

*[Handwritten signature]*  
RELATOR

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*  
(contrário)

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*